



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - P.M.I. <dpt.licitapmi@gmail.com>

contra razão

1 mensagem

MaraMilk Laticínio <latiniomaramilk@gmail.com>

18 de julho de 2024 às 13:57

Para: dpt.licitapmi@gmail.com

Boa tarde, segue anexo contra razão referente processo licitatório N 9/2024-010 FME

**CONTRARRAZÃO - ITUPIRANGA.pdf**

463K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA.

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO PE 9/2024 010 FME.

AMPLA CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024.

A empresa: **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VALE DO SORORÓ LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 50.153.630/0001-74 e NIRE nº 15201985350, com sede na: Vila Sororó, SN, Zona Rural – PA Piquia Km 35, Marabá, PA, CEP 68.513-899, neste ato representada por sua sócia-proprietária: Mylena Diniz de Oliveira, brasileira, empresária, CPF nº 025.142.552-52, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 07717928176, expedida pelo DETRAN-PA - PA, residente e domiciliada na: Travessa Guilherme B. Oliveira, nº 86, Bairro: Novo Horizonte, Marabá, PA, CEP 68.503-800, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes: E. C DE OLIVEIRA COMERCIO; GAMELEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; E JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE E DO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARÁ (PEAE/PA)**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico - PE 9/2024 010 FME.



Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no Portal de Compras Públicas.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES, que pugnaram recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como HABILITADA. Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE À COMUNIDADE ESCOLAR DE ITUPIRANGA, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de abdicar daquilo que não lhe foi declarado.



A petição traz manobras argumentativas para a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja acatada. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos apresentados e probatórios para nossa devida classificação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a irresignação das reccorrentes:

JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA:

“Ao fazer as solicitações de habilitação, mais precisamente no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO, o município de Itupiranga solicitou a seguinte documentação para fase habilitatória:

8.23 c) Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão competente do município onde fica a sede da licitante ou a sua dispensa.

O Alvará Sanitário é a autorização emitida pelos órgãos de controle sanitário exigida para empresas que atuam no ramo da saúde, alimentação ou qualquer outra área que possa apresentar risco ao bem-estar da população. Este documento possui caráter de controle sanitário essencial para o funcionamento dessas atividades. A Lei nº 9.782/1999 estabelece que, no tocante aos alimentos, estes são produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária. Portanto, fica claro que a empresa não atendeu às exigências do edital.

Outro fator relevante diz respeito à participação de três empresas do município de Marabá (O LATICINIO ESTÁ SITUADO NO MUNICIPIO DE MARABÁ), a saber: MARAMIX, GAMELEIRA e JR COMÉRCIO. Nenhuma delas apresentou dispensa para a atividade de comercialização de gêneros alimentícios. Isto demonstra que a empresa em questão, que apresentou dispensa para o ramo de laticínios, não atendeu à qualificação técnica exigida no edital.

Nesses termos, fica evidenciado que a empresa deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no edital, justificando, assim, as solicitações que se seguem.”



GAMELEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

“Relatadas as razões que balizaram o presente recurso, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico - 9/2024-010 FME/2024, Lei 14.133/2021, bem como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;

2. Que diante dos fatos apresentados e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão, para no mérito desclassificar/recusar a proposta da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VALE DO SORORO LTDA., CNPJ: 50.153.630/0001-74, por não apresentar VIGILÂNCIA SANITÁRIA em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal, para o objeto licitado, qual seja, alimentos;

Que diante dos fatos apresentados e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão, para no mérito desclassificar/recusar a proposta da empresa MARAMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ: 41.933.411/0001-17, pelo não atendimento de seguro garantia solicitado no item 4.19 do edital.”

E. C DE OLIVEIRA COMERCIO:

“Ao declarar a empresa vencedora do certame a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VALE DO SORORO LTDA, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação dos licitantes, mais especificamente os itens 8.6, 8.7, 8.8, 8.23, letra a subitem I e o Item 8.23 letra “C” do edital e ausência de Balanço patrimonial e demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis de documento do profissional contabilista quem assinou o balanço DEP (...)

[...]

3.DAS RAZÕES DE REFORMA

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VALE DO SORORO LTDA foi declarada vencedora para os itens 49, 50 e 72. Contudo, verifica-se que a Recorrida não apresentou toda a documentação de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação. O Edital, conforme condição de habilitação contida no item 8, do Edital, dispõe que é condição de habilitação a apresentação das devidas declarações solicitadas nos itens 8.6, 8.7 e 8.8, solicitado no edital São bem claras para sua habilitação, a apresentação das certidões prevista em lei,



conforme o Art. 163, incisos I, IV e parágrafo § 1º da Lei 14.133/2023, que reza o seguinte:

8.23 do edital.

Atente-se ao fato de que a apresentou uma dispensa do Alvará Sanitário apresentado pela licitante ora recorrida foi emitido para atividade de laticínio, e não do objeto do certame, fornecimento de alimentos panificações (o que não se confunde com comércio de produtos alimentícios):

Logo, a atividade para a qual a licitante ora recorrida foi licenciada não se confunde com a atividade objeto do certame, e isso independe da presença da CNAE relativa 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares no CNPJ da referida empresa, uma vez que, no caso concreto, não há prova de que a empresa esteja autorizada pela vigilância sanitária para o exercício da atividade de fornecimento de alimentos preparados de panificação.

Em verdade, para o preparo e fornecimento de panificações, há uma série de requisitos e procedimentos que não são observados em uma inspeção para emissão de licença sanitária de um comércio atacadista (se limita à verificação das matérias primas rotuladas, apresentação de licença de fornecedores e os alvarás de funcionamento).

Conforme RDC ANVISA nº 216/2004 e ABNT NBR 15635:2008, a empresa de panificação deverá requerer os requisitos básicos para uma a implementação de Boas Práticas em Serviços de Alimentação. (...)”

Ou seja, temos um EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.

Trazer detalhes ínfimos da IMPORTÂNCIA de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Acerca das alegações apresentadas vamos aos fatos:

Das declarações, Balanço Patrimonial e demais documentos questionados pela empresa E. C DE OLIVEIRA COMERCIO:



Capturas de tela dos documentos acostados no Portal de Compras Públicas.

Para fins de conformidade com o texto do Edital, declaramos que:

- Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.
- O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.
- O licitante, ao enviar sua proposta, deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as seguintes Declarações online, fornecidas pelo Sistema deste Pregão Eletrônico:
- Declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, quando for o caso;
- Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
- Declaração de atendimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



- Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante apresentará comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1%, assim que lhe for solicitado. Por ser verdade, firmo a presente declaração.

HABILITAÇÃO.rar

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários Proteção SFX

HABILITAÇÃO.rar\8.20.HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA\8.20.a.BALANÇOS PATRIMONIAIS - Arquivo RAR, tamanho descomprimido 44.556.071 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
...			Pasta de arquivos		
BALANÇO PATRIMONIAL 2º TRIM. 2023.pdf	185.247	181.019	Documento de Ad...	31/05/2024 01:51	029E88DF
BALANÇO PATRIMONIAL 3º TRIM. 2023.pdf	186.644	182.471	Documento de Ad...	31/05/2024 01:51	49355FB4
BALANÇO PATRIMONIAL 4º TRIM. 2023.pdf	185.989	181.755	Documento de Ad...	31/05/2024 01:51	FAEEFAS4
BALANÇO PATRIMONIAL 2023.pdf	117.390	115.489	Documento de Ad...	31/05/2024 01:51	B9D2ACE2
BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA ASSINADO.pdf	251.067	229.994	Documento de Ad...	31/05/2024 01:51	57830CE5
DRE 2º TRIM. 2023.pdf	184.365	180.241	Documento de Ad...	31/05/2024 01:52	681882ED
DRE 3º TRIM. 2023.pdf	184.759	180.685	Documento de Ad...	31/05/2024 01:52	557697CA
DRE 4º TRIM. 2023.pdf	185.109	181.029	Documento de Ad...	31/05/2024 01:52	8FE4852B
DRE 2023.pdf	137.582	136.275	Documento de Ad...	31/05/2024 01:51	F74F55D2
INDICES.pdf	508.635	450.181	Documento de Ad...	31/05/2024 01:51	781413AD
RECIBO ECD 2023.pdf	191.177	186.452	Documento de Ad...	31/05/2024 01:52	74A1D4D4
TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO 2º TRIM. 2023.pdf	181.884	177.888	Documento de Ad...	31/05/2024 01:52	C2C924E2
TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO 3º TRIM. 2023.pdf	181.899	177.926	Documento de Ad...	31/05/2024 01:52	69D749AE
TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO 4º TRIM. 2023.pdf	181.899	177.917	Documento de Ad...	31/05/2024 01:52	DB5273ED



Em uma análise preliminar, constata-se que a recorrente não se dedicou a examinar de forma criteriosa os documentos apresentados, sendo seus argumentos totalmente infundados e destituídos de veracidade.

Do Alvará Sanitário questionado pelas empresas: E. C DE OLIVEIRA COMERCIO; GAMELEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; E JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA:

O documento em questão foi emitido por um Órgão/Ente Público, sobre o qual esta empresa não possui autoridade para recusar. Cumpre destacar que todas as obrigações legais foram rigorosamente observadas e cumpridas por esta empresa, ao requisitar do emitente os procedimentos corretos e apropriados ao nosso ramo de atividade.

Diante disso, recomendamos à Prefeitura de Itupiranga que proceda com as diligências necessárias junto ao referido Órgão, a fim de averiguar a autenticidade e veracidade das informações contidas no documento. É imperioso ressaltar que a integridade do processo licitatório deve ser preservada, não se podendo admitir que concorrentes estabeleçam “normas” ou “regras” dentro do certame em benefício próprio, o que configuraria uma afronta aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativa, conforme preceituado na Constituição Federal.

Ademais, a tentativa de manipulação das regras do certame por parte de concorrentes, visando obter vantagens indevidas, constitui prática ilícita e passível de sanções, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, solicitamos que a Administração Pública adote as medidas cabíveis para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma equânime e justa, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.



Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.



IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou esta recorrida, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

MARABÁ – PA, 18 de Julho de 2024.

INDUSTRIA E COMERCIO DE
LATICINIOS VALE DO
SORORO:50153630000174

Assinado de forma digital por
INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS
VALE DO SORORO:50153630000174
Dados: 2024.07.18 13:16:29 -03'00'

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VALE DO SORORÓ LTDA
CNPJ nº 50.153.630/0001-74

Mylena Diniz de Oliveira
Sócia-Proprietária